



Apelação Cível nº 0001229-92.2022.8.19.0042

Apelante: **ALEXANDRE CRISTIANO DE SOUZA**

Apelado: **AMPLA ENERGIA E SERVICOS SA**

Relator: **Desembargador Antonio Marreiros da Silva Melo Neto**

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DÉBITO DE TERCEIRO. IMPUTAÇÃO AO PROPRIETÁRIO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Ação ajuizada por proprietário de imóvel locado, visando o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica, a declaração de inexistência de obrigação *propter rem* relativa a débito de ex-locatário, a exclusão de débito em seu nome, indenização por danos morais e ressarcimento por lucros cessantes.

2. Alegação de que a concessionária condicionou a religação do serviço à quitação de dívida deixada por antiga locatária, impossibilitando nova locação do imóvel e causando prejuízos ao autor.

3. Sentença de improcedência, sob fundamento de ausência de prova de imputação de débito de terceiro ao autor e de nexo causal entre a conduta da concessionária e os danos alegados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a concessionária condicionou o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica à quitação de débito de terceiro, imputando obrigação indevida ao proprietário, e se há direito à indenização por danos materiais e morais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Os documentos dos autos demonstram que não houve transferência de titularidade do serviço para os locatários, inexistindo contas em nome destes.



6. As faturas apresentadas estão em nome do autor e de terceira pessoa não identificada, sem comprovação de débito imputado ao autor em razão de dívida de terceiro.

7. Não há prova de negativa de transferência de titularidade ou de corte do serviço por parte da concessionária.

8. Ausente demonstração de conduta ilícita da concessionária ou de nexos causal entre eventual interrupção do serviço e os prejuízos alegados.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso conhecido e não provido.

Tese de julgamento: "1. Não comprovada a imputação de débito de terceiro ao proprietário do imóvel pela concessionária de energia elétrica, não há que se falar em obrigação indevida ou em direito à indenização por danos materiais e morais. 2. A ausência de transferência de titularidade do serviço impede a responsabilização dos locatários por eventuais débitos. 3. Não demonstrada conduta ilícita da concessionária, é indevida a condenação ao ressarcimento de lucros cessantes ou ao pagamento de danos morais."

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 85, § 11º.

Jurisprudência relevante citada: n/a.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da apelação cível nº 0001229-92.2022.8.19.0042, em que são partes as epigrafadas.

ACORDAM os Desembargadores que compõem esta Sétima Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em julgar o presente recurso conforme a certidão de julgamento.



ALEXANDRE CRISTIANO DE SOUZA propôs ação contra AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A., pleiteando, inicialmente, a concessão de tutela de urgência para determinar o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica no imóvel situado na Casa do Lote 42 da Quadra K, Travessa Luiz Mendes Rodrigues, nº 99, Bairro Samambaia, Petrópolis/RJ. Requereu, ainda, a declaração de inexistência de obrigação *propter rem*, desvinculando a dívida deixada pelo antigo inquilino do nome do proprietário, com a declaração de inexistência de débito em seu nome no período questionado. Postulou, ao final, a procedência do pedido para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00 e ao ressarcimento por lucros cessantes, estes correspondentes ao valor do aluguel mensal de R\$ 900,00 desde março de 2021 até a efetiva regularização do fornecimento de energia.

A petição inicial narrou que o autor é proprietário de imóvel de aluguel. Em março de 2021, a locatária teve o fornecimento de energia elétrica interrompido, tendo o imóvel permanecido sem energia por mais de quinze dias, levando à rescisão do contrato de locação. Segundo o autor, o reestabelecimento do serviço e transferência de titularidade teriam sido condicionados pela concessionária à quitação da dívida em nome da ex-locatária. Por isso, o imóvel permaneceu fechado, impossibilitando nova locação e gerando prejuízos ao autor.

Em contestação, a ré sustentou, em síntese, que o autor solicitou a troca de titularidade e a disponibilização do fornecimento de energia elétrica, mas não teria apresentado a documentação necessária para a realização do procedimento com isenção de débitos, tampouco teria comprovado a inexistência de responsabilidade pelos valores em aberto. A ré esclareceu que existem dois procedimentos para a troca de titularidade: a assunção dos débitos pelo solicitante ou a apresentação de documentos que demonstrem que o débito é de terceiro. Aduziu que não houve solicitação administrativa regular e que os atos praticados seguiram a legislação vigente. Defendeu a ausência de comprovação dos danos alegados e a inexistência de nexo causal entre sua conduta e os prejuízos narrados, pugnando pela improcedência dos pedidos.

O Juízo da 2ª Vara Cível de Petrópolis proferiu sentença que julgou improcedente o pedido, concluindo no sentido de que não restou comprovada a atribuição de valores de consumo de energia elétrica de período pretérito ao autor, tampouco a rescisão do contrato de locação em razão da imposição de valores indevidos.



Em apelação, o autor sustentou que a sentença merece reforma integral, pois teria havido flagrante violação aos direitos do consumidor e aos princípios que regem a prestação de serviços públicos essenciais. Reiterou que não poderia ser responsabilizado por débito de terceiro, que a concessionária condicionou a religação do serviço à quitação de dívida alheia, e que a interrupção do fornecimento de energia elétrica resultou na rescisão do contrato de locação e na impossibilidade de nova locação do imóvel, gerando danos materiais e morais. Pugnou pela reforma da sentença, com o acolhimento dos pedidos deduzidos na inicial ou pelo reconhecimento da nulidade da sentença, para que seja produzida prova pericial.

Foram apresentadas contrarrazões pela ré (fls. 224 a 229).

É o relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido (fls. 221).

Trata-se de recurso que versa sobre débito relativo a consumo de energia. Segundo o autor, a concessionária o estaria compelindo a arcar com débito deixado por locatário por meio de negativa de reestabelecimento do serviço.

Os documentos dos autos revelam que o imóvel em questão foi entregue em locação a LEANDRO VIEIRA GOMES e MARILU DE ALMEIDA NOGUEIRA GOMES em 20 de dezembro de 2020, com prazo até 19 de junho de 2023 (contrato, id. 000028). Constam ainda dos autos as seguintes faturas referentes ao endereço “SV.1 TRAV. L. M. RODRIGUES LT42”: (i) com vencimento em 15-12-2020, em nome de ANA PAULA DA SILVA VIEIRA MACHADO; (ii) com vencimento em 09-04-2021 em nome de ALEXANDRE CRISTIANO DE SOUZA; e (iii) com vencimento em 15-01-2021 em nome de ALEXANDRE CRISTIANO DE SOUZA (ids. 000035 e 000036).

Não existem contas em nome dos locatários LEANDRO e MARILU, o que indica que não foi feita a transferência de titularidade do serviço com base no contrato acostado aos autos. Sem a devida transferência de titularidade no cadastro da concessionária, não há como imputar o débito aos locatários.

As contas em nome do autor, por sua vez, demonstram que, ao contrário do que foi por ele alegado, a concessionária não recusou a transferência



de titularidade do serviço. Nada consta dos autos que indique o débito ou o corte do serviço.

Por fim, a petição inicial sequer menciona quem seria ANA PAULA, titular do serviço em dezembro de 2020.

Não há, portanto, qualquer prova no sentido de que a ré imputou ao locador débito de terceiro. Tal prova, frise-se, não depende de análise técnica, que ademais não foi requerida pelo autor (fls. 165).

Pelo exposto, voto no sentido de **CONHECER** e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso. Honorários majorados em 2%, na forma do artigo 85, § 11º do CPC, observada a gratuidade de justiça.

Rio de Janeiro, datado e assinado digitalmente.

ANTONIO MARREIROS DA SILVA MELO NETO
Desembargador Relator